



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.**

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, por seu agente signatário, irresignada com o v. Acórdão prolatado nos autos do **Recurso Eleitoral nº 0600099-82.2024.6.24.0104**, com fulcro no art. 276, inc. I, alínea *b*, do Código Eleitoral, vem, perante Vossa Excelência interpor RECURSO ESPECIAL, pelas razões anexas.

Assim, requer seja o recurso processado nos termos do artigo 278 do Código Eleitoral e, após, encaminhado ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, para exame e julgamento.

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador Regional Eleitoral



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

RECURSO ELEITORAL Nº TRE/SC-RE-0600099-82.2024.6.24.0104

RECORRENTE: ELIZEU MATTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Excelentíssimos Senhores MINISTROS

Excelentíssimo Senhor PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC, **por maioria de votos, vencidos os Juízes Sebastião Ogê Muniz e Adilor Danieli**, deu provimento ao recurso eleitoral de ELIZEU MATTOS, para, considerando que "o recorrente comprovou as condições de elegibilidade para concorrer ao cargo de prefeito nas eleições de 2024, pois não existem outros fatos impeditivos a sua candidatura (ID 19246902)", "deferir o pedido de registro de candidatura de Elizeu Mattos para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Lages, com nome de urna ELIZEU MATTOS, e número 15" (ID 19278358), nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

2. DO CABIMENTO

O recurso especial tem por fulcro a hipótese contemplada pela alínea b do inc. I do art. 276 do Código Eleitoral.

3. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Acórdão recorrido encontra-se assim ementado (ID 19278358):



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - IMPEACHMENT - RENÚNCIA DO INVESTIGADO OCORRIDA DURANTE O ANDAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, K, DA LC 64/90 - EXAME NECESSÁRIO DO CASO CONCRETO.

ALEGAÇÃO DE QUE HÁ AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE, POIS O PROCESSO DE IMPEACHMENT NÃO TERIA SIDO INSTAURADO COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - INOCORRÊNCIA - O FATO DE CONSTAR NO REQUERIMENTO INICIAL QUE A CASSAÇÃO TINHA COMO FUNDAMENTO O ART. 4º, X, DO DECRETO LEI N. 201/67, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, JÁ QUE EM MOMENTO ALGUM DOS AUTOS TEM-SE NOTÍCIA QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA IMPEDIU O ANDAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA DE VEREADORES - OBSERVÂNCIA DE QUE A LEI ORGÂNICA REGULA O ASSUNTO COM TOTAL SIMILITUDE AO DECRETO-LEI - “A TODA EVIDÊNCIA, NA APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, K, DA LC 64190, NÃO CABE À JUSTIÇA ELEITORAL AFERIR O CONTEÚDO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL MOTIVADORA DE REPRESENTAÇÃO PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL E QUE ENSEJOU A RENÚNCIA DO MANDATÁRIO” [Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 28571/RJ, Relatora Min. Nancy Andrichi, Acórdão de 08/11/2012, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 08/11/2012]..

CANDIDATO QUE SUSTENTA QUE SUA RENÚNCIA SE DEU EM DECORRÊNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL, E, PORTANTO, NÃO ATRAIRIA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "K" - O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 1º DA LC 64/90 É EXPRESSO AO DISPOR QUE SOMENTE “A RENÚNCIA PARA ATENDER À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COM VISTAS A CANDIDATURA A CARGO ELETIVO OU PARA ASSUNÇÃO DE MANDATO NÃO GERARÁ A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA K, A MENOS QUE A JUSTIÇA ELEITORAL RECONHEÇA FRAUDE AO DISPOSTO NESTA LEI COMPLEMENTAR” - O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL É PRECISO ESTABELECCENDO QUE “A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, K, DA LC 64/90 POSSUI CRITÉRIO OBJETIVO PARA SUA INCIDÊNCIA, OU SEJA, BASTA A RENÚNCIA DO CARGO ELETIVO EM MOMENTO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DE QUALQUER PETIÇÃO APTA A GERAR ABERTURA DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MANDATO”. [Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060016376/PR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 11/03/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

Eletrônico 52, data 23/03/2021 - grifei].

EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA, QUE POR SER IRRENUNCIÁVEL DEVE SER EXAMINADA - ESPECIFICIDADES - ENTRE O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO E A PRIMEIRA SUSPENSÃO DO IMPEACHMENT DECORRERAM 67 DIAS - POSTERIOR LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO COM O TRANSCURSO DE MAIS 44 DIAS DE ANDAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO - NOVA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO - MESMO COM AS SUSPENSÕES DECORRENTES DE MEDIDAS JUDICIAIS, DESCONTANDO ESTE PERÍODO - O PROCESSO DUROU EXATOS 111 (CENTO E ONZE) DIAS - SE LEVARMOS EM CONTA O DECURSO DE PRAZO LINEAR, ENTRE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO E A RENÚNCIA DO RECORRENTE TEMOS 674 DIAS CORRIDOS OU 1 ANO, 10 MESES E 4 DIAS - CONFORME CONSIGNADO NO DECRETO-LEI N. 201/1967, O PROCESSO DE CASSAÇÃO ESTÁ SUJEITO AO PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO, DE MODO QUE MESMO QUE SEJA SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL, SEU DECURSO IMPEDE ATÉ A RENÚNCIA À DECADÊNCIA FIXADA NA NORMA (ART. 209 DO CÓDIGO CIVIL) - ESCRUTÍNIO QUE DEVE SE DAR PELOS PLANOS DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E DA EFICÁCIA - REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO - NO MOMENTO EM QUE O PROCESSO DE CASSAÇÃO ULTRAPASSOU O PRAZO DE 90 DIAS NA CÂMARA DE VEREADORES HOVE SUA INEFICÁCIA, JÁ QUE ESTE NÃO TINHA MAIS QUALQUER APTIDÃO PARA IRRADIAR EFEITOS JURÍDICOS - FARTA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA ALTERADA - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

RECURSO PROVIDO.

4. DA REFORMA DO JULGADO

Quanto ao mérito, verifica-se que o Juízo Eleitoral da zona de origem acolheu a impugnação apresentada pelo órgão ministerial eleitoral e indeferiu pedido de registro de candidatura de ELIZEU MATTOS ao cargo de prefeito de Lages, pelo MDB daquela municipalidade e pela Coligação "Feliz Lages do Povo", com fundamento no reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "k" da LC 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

*k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o **Prefeito**, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias*



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O Juízo Eleitoral singular já havia rechaçado uma a uma as argumentações que foram reiteradas em sede de recurso pelo pretense candidato quando da prolação da sentença, **sendo relevantes, no presente caso, os argumentos da alegada ocorrência da decadência do processo político-administrativo para fins de impeachment de ELIZEU MATTOS**, senão veja-se, no que interessa (os grifos são nossos):

[...]

Pois bem.

Inicialmente destaco que este julgador realizou insistentes consultas aos sites do TSE e inclusive no Google, em busca dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral indicados na defesa pelo advogado do requerido e não as encontrou. Essas consultas se deram por meio de palavras-chave e pelos números dos processos indicados e mesmo assim restaram inexitas, fazendo pressupor que não existem ou, que por algum equívoco do subscritor da defesa, ao transcreve-las o fez de forma a inverter algumas palavras ou números, impedindo a sua localização e confrontação da semelhança do caso em apreço com aqueles indicados não permitindo o exercício de um estudo comparativo entre as situações e se constatar a aplicabilidade do precedente.

Quanto aos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal indicados na defesa, constou-se que o que foi trazido não coincide com aquilo que efetivamente consta das decisões, de modo que as conclusões da defesa não foram corroboradas eis que os julgados que ela apresentou não permitem a conclusão que o profissional alcançou.

Trata-se de impugnação ao pedido de registro de candidatura formulado pelo candidato Elizeu Matos, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de inelegibilidade em razão da renúncia pelo então candidato, em outubro de 2016, quando exercia o cargo de Prefeito Municipal de Lages, durante a tramitação de procedimento de impedimento instaurado perante a Câmara de Vereadores do mesmo município.

Segundo consta, em 15.12.2014 foi recebida pelo plenário da Câmara de



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

Vereadores de Lages denúncia formulada pelo eleitor José Aldori Cardoso Wolf por infringência a disposição da Lei Orgânica Município (Ata n.º 5.320).

Constituída Comissão Parlamentar Processante, foi o requerido devidamente notificado para apresentação de defesa, mas não apresentou defesa. Nomeado defensor pela OAB, foi apresentada defesa escrita, restando afastadas pela Comissão Parlamentar Processante que, na sequência, deliberou pela continuidade do processo com designação de dia e horário para inquirição das testemunhas.

Interposto Mandado de segurança (n.º 0301124-57.2015.8.24.0039) e indeferido o pedido de liminar, em recurso de Agravo de Instrumento (n.º 2015.010025-8) foi concedido o efeito suspensivo com determinação de suspensão dos trabalhos. Ocorre que a segurança restou denegada em primeira instância, e procedimento teve continuidade, com apresentação de razões finais.

Foi apresentado Relatório Final da Comissão Parlamentar Processante concluindo pela procedência da denúncia em 19 de outubro de 2015, com encaminhamento dos autos à Mesa Diretora para julgamento em plenário.

Foi interposto novo Agravo de Instrumento em razão do recebimento, no efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto contra a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0301124-57.2015.8.24.0039, restando novamente suspensos os trabalhos da Comissão Parlamentar em 22 de outubro de 2015.

Paralelamente, o então Prefeito Municipal impetrou outro Mandado de Segurança, n.º 0308883-72.2015.8.24.0039, perante a Vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos, no qual questionou o andamento do processo político-administrativo ante o decurso do prazo decadencial de 90 dias, buscando o arquivamento definitivo do mesmo por esse motivo.

A petição inicial desta ação mandamental, porém, foi liminarmente indeferida em 14 de outubro de 2015, restando extinto esse processo, eis que entendeu, a autoridade judiciária, não ter decorrido o prazo legal.

Em 27 de outubro de 2016, o então Prefeito encaminhou à Câmara de Vereadores o seu pedido de renúncia.

O recurso de Apelação interposto contra a sentença proferida no mandado de Segurança n.º 0301124-57.2015.8.24.0039 restou desprovido na apelação Cível de mesmo número em 09 de dezembro de 2016, transitando em julgado em 17 de abril de 2017, ficando prejudicados, portanto, os Agravos de Instrumento nos quais haviam sido concedidos os efeitos suspensivos aos trabalhos da comissão.

Acontece que o processo político-administrativo, por sua vez, que tramitava perante a Câmara de Vereadores, de igual forma, restou prejudicado, dado que a renúncia ao mandato precipitou seu encerramento, eis que o



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

afastamento já havia sido alcançado ante a decisão pessoal e irretroatável do prefeito.

Dito isso, o que resulta demonstrado de forma inquestionável pelos documentos juntados, tem-se que a renúncia, independente do motivo declinado, serviu para obstar de forma terminativa o processo de impedimento, posto que impediu a análise e decisão, pela casa legislativa, das infrações imputadas ao então chefe do executivo.

Destaco, a alegação de caducidade do processo antes da data da renúncia, não se sustenta já que a concessão de liminares ou provimentos jurisdicionais em Agravos de Instrumento - efeitos suspensivos – suspenderam a tramitação do processo na Câmara de Vereadores e o recomeço dos prazos demandaria a notificação do seu presidente tão logo as decisões que concederam o efeito suspensivo perdessem eficácia. O que não se vislumbrou dos documentos carreados.

E se isso não fosse suficiente para encerrar a questão, anota-se não competir à justiça eleitoral decidir essa questão.

Aliás, referido questionamento foi levado à justiça comum (objeto do Mandado de Segurança n.º 0308883-72.2015.8.24.0039), sendo essa tese rejeitada liminarmente pela autoridade judiciária que, de imediato, extinguiu a ação mandamental.

Ora, não é dado à justiça eleitoral decidir sobre a validade formal do processo político-administrativo. Tal controvérsia deveria ser deduzida na justiça comum, eis que a esta especializada é dado decidir, no caso, exclusivamente sobre os requisitos de elegibilidade no momento do registro da candidatura.

O que se decide aqui é a ocorrência ou inoocorrência da causa de inelegibilidade (renúncia) e não a petição ou representação, seu conteúdo ou a gravidade potencial dos fatos que motivaram o processo levar acarretar possível cassação do mandato. Não se discute, na seara eleitoral, o processo de impeachment.

Dito isso, o art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, na redação que lhe foi atribuída pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 135/2010 dispõe que

1º – São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....

K) o presidente da República, o governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito, os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa, das câmaras municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato

	GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC	Email: presc@mpf.mp.br
--	---	---

para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

Tem-se então que a Lei Complementa 64/90, no artigo 1º, I, alínea 'K', estabeleceu critério objetivo da inelegibilidade, a depender, apenas, do momento temporal de sua manifestação.

A renúncia ao mandato, desde manifestada após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo de impedimento por si só já constitui causa de inelegibilidade, não comportando a hipótese controverter a capacidade do fato atribuído na representação ou petição levar à abertura do processo de impedimento ou da possibilidade efetiva de ocorrer o impedimento, dado que... No julgamento de registro de candidatura impugnado com fundamento na causa de inelegibilidade prevista na alínea k do inciso 1 do art. 1º da LC no 64190, não compete à Justiça Eleitoral examinar se o fato que deu ensejo à renúncia do candidato constituiu crime nem se ele foi condenado ou absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve a renúncia nos termos do referido dispositivo legal (AGRAVO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 460-17.2012.6.12.0036 - CLASSE 32—CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL)

A opção da lei, pela mera renúncia posterior à representação, como causa de inelegibilidade, é suficiente, não competido ao intérprete extravasar outra compreensão, sob pena de deturpar o comando legal.

No caso em apreço, a representação ou petição foi protocolizada na Câmara Municipal de Lages no dia 15.12.2014.

Após apresentada a defesa inicial, pelo então Prefeito, o processo foi saneado e inquiridas as testemunhas, com alegações finais e, na sequência, foi apresentado Relatório Final da Comissão Parlamentar Processante concluindo pela procedência da denúncia em 19 de outubro de 2015 e designado o dia 23 do mesmo mês para julgamento em Plenário.

27 de outubro de 2016 o Prefeito e atual candidato, Elizeu Matos, renunciou ao mandato do cargo de Prefeito Municipal, fazendo incidir, a partir de então, a causa de inelegibilidade.

Dito isso, em que pese a afirmação do impugnado de que sua renúncia foi motivada em razão do falecimento de sua esposa, poucos dias antes, tem-se que a lei não permitiu ao aplicador estabelecer interpretação divorciada da sua finalidade.

De se observar, conforme dito antes, a renúncia, ainda que motivada fosse pelo falecimento da esposa do então Prefeito, produziu seus efeitos jurídicos, tanto que ela bastou para obstar o julgamento pela Câmara de Vereadores dos atos imputados ao ora candidato.

Conforme salientado, o critério fixado é objetivo, importando apenas o momento da disposição – antes ou depois da apresentação de representação capaz de gerar a cassação do mandato.



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

É nesse sentido, pois, a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser destacado, dentre tantos, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRIMEIRO COLOCADO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, k, da LC 64/90. SÚMULAS 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC 64/90 possui critério objetivo para sua incidência, ou seja, basta a renúncia do cargo eletivo em momento posterior ao oferecimento de qualquer petição apta a gerar abertura de processo político-administrativo de perda de mandato.

2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 24 desta CORTE. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600163-76.2020.6.16.0162 – data julgamento: 11.03.2021)

Na fundamentação, justificou o em. Relator que (...) Para a subsunção à hipótese de restrição descrita na alínea k do art. 1º, I, da LC 64/90, exige-se a renúncia a cargo eletivo em momento posterior ao oferecimento de qualquer petição apta a gerar abertura de processo político-administrativo de perda de mandato. A norma da alínea k é abrangente, mais ampla e rigorosa do que aquela estampada nas alíneas b e c do dispositivo legal, na medida em que “a só renúncia a mandato eletivo após o oferecimento ao órgão competente de representação ou petição aptos a ensejarem a instauração de processo na Casa Legislativa tem o condão de gerar a inelegibilidade do renunciante” (GOMES, Jairo. *Direito Eleitoral*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 316). (...)

Conforme pontuado pelo Regional, “a análise a ser procedida pela Justiça Eleitoral é objetiva, basta a existência da renúncia e esta ser posterior à petição ou representação passível de gerar a cassação. Não compete à esta especializada investigar os motivos que levaram a renúncia do mandato”, não se podendo proceder à valoração da viabilidade ou não do processo de cassação por falta de decoro parlamentar. Como dito, o que se censura é o ato de renúncia para evitar a abertura de processo para cassação de mandato. (grifei).

Noutro julgado, muito anterior, acentuou a corte superior:

Inelegibilidade. Renúncia. Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nO135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (reI. Min. Hamilton Carvalhido).

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC	Email: presc@mpf.mp.br
--	---	------------------------

seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo renunciado ao mandato de Senador após o oferecimento de denúncias capazes de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia, para verificar se o Senador sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal. Recurso ordinário provido. (RECURSO ORDINÁRIO Nº 645-80.2010.6.14.0000 - CLASSE 37 – BELÉM-PARÁ)

Neste precedente ponderou-se que:

....

Afinal, a condição de ato jurídico perfeito significa que a renúncia não pode ser desconstituída, mas não que outros efeitos dela não possam ser extraídos, sobretudo para ser erigida em causa de inelegibilidade, se configurados os pressupostos exigidos na legislação.

O Tribunal de origem opõe, ainda, o fundamento de que não poderia "simples representação ou petição ... motivar, sem o devido processo legal, restrição de direito à elegibilidade ..." (fls. 453).

O que se questiona, porém, não é que simples representação ou petição possa causar inelegibilidade. O que causa a inelegibilidade, segundo a alínea k, é a renúncia, e não "simples representação ou petição".

Está dito na alínea k, na parte que interessa ao caso sob julgamento, que "os membros do Congresso Nacional, ..., que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, ..." serão inelegíveis "para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura".

Não há dúvida, portanto, que a causa da inelegibilidade é a renúncia.

E essa causa de inelegibilidade, a meu ver, ou seja, a renúncia, se enquadra nas hipóteses arroladas no §9º do art. 14 da Constituição, particularmente quando se preocupa com "a moralidade para exercício de mandato", sem prejuízo até mesmo da observância da "proibidade administrativa".

Tão grande é a preocupação do legislador a propósito dessa espécie de renúncia que se acrescentou ao art. 55 da Constituição Federal o §4º, para dispor que a "renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

suspensos até as deliberações finais de que tratam os SS 2º e 3º" (EC R nº 6/94).

Já vem de longe, pois, a preocupação com o fato de que a renúncia pudesse impedir a respectiva cassação de mandato.

Finalmente, ainda ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, tenho que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a eventual atipicidade do fato imputado ao candidato, para reconhecer que "renúncia para evitar processo disciplinar por confessada autoria de crime comum, ..., não é apta a impor restrição ao direito subjetivo passivo de ser votado" (fls. 454).

Não compete à Justiça Eleitoral avaliar, sobretudo com a minúcia feita pelo Tribunal de origem, se o candidato sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal.

Interessa à Justiça Eleitoral apenas verificar se, nos termos da alínea k, houve renúncia "desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, ..."

Esse ponto, entretanto, não é controvertido.

De fato, consta da impugnação o teor da renúncia do candidato do qual se colhe (fls. 37):

"Face ao processo político de evidente linchamento a que venho sendo submetido ao longo de 1 ano e 6 meses, como consequência do enfrentamento público que mantive com o ex-senador Antônio Carlos Magalhães agravado após minha vitoriosa candidatura à Presidência do Senado Federal, inclusive com a tentativa de processo por pretensa falta de ética e decoro parlamentar, RENUNCIO ao mandato de Senador da República."

A renúncia, comunicada no dia 4 de outubro de 2001, foi posterior às Denúncias nºs 7 e 8, que deram origem a parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado em reunião de 27 de setembro de 2001, tendo esse parecer concluído "pela admissibilidade da abertura de processo por falta de decoro parlamentar" (fls. 72).

Em virtude dessa renúncia, quando já oferecidas petições capazes de autorizar a abertura de processo perante o Senado Federal, incide a causa de inelegibilidade da alínea k.

Sustenta o candidato, no entanto, que o fato em apuração era atípico e não poderia levar jamais à cassação de seu mandato, inclusive porque seria anterior à própria assunção do mandato.

Mas essas questões, como já procurei demonstrar, fogem à competência da Justiça Eleitoral. É que a alínea k se refere a representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo, e não a representação ou petição capaz de decretar a perda de mandato.

Consequentemente, para imposição da inelegibilidade basta a capacidade



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

de abertura do processo, e não de perda do mandato.

Do contrário, a própria Justiça Eleitoral é que teria de julgar a eventual infração, para saber se ela poderia levar, ou não, à perda do mandato.

Na verdade, as questões suscitadas pelo candidato teriam de ser debatidas e decididas pela instância própria, isto é, pelo Senado Federal, ou mesmo pelo Poder Judiciário, se eventualmente provocado.

Acontece que o exame dessas questões ficou prejudicado, no momento em que o candidato renunciou ao mandato.

O § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, também incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, prevê que a "renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar".

Em outra situação que envolveu renúncia, a mesma corte decidiu, com base no voto lavrado pelo mesmo relator

Inelegibilidade. Renúncia. Qualquer candidato possui legitimidade e interesse de agir para impugnar pedido de registro de candidatura, seja a eleições majoritárias, seja a eleições proporcionais, independentemente do cargo por ele disputado. Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 13512010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rei. Min. Hamilton Carvalhido). As inelegibilidades da Lei Complementar nº 13512010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. Tendo renunciado ao mandato de Senador após o oferecimento de representação capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea k do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 13512010. Recursos ordinários não providos. (RECURSO ORDINÁRIO Nº 1616-60.2010.6.07.0000 - CLASSE 37 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL)

Percebe-se, portanto, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uniforme e se mantém sedimentada, no mesmo sentido, faz muitos anos.

Já o Tribunal Regional do Paraná, em caso próximo, seguindo o mesmo entendimento da corte eleitoral superior, decidiu que também descabe a discussão da motivação da renúncia, sendo ela por si só suficiente para ensejar a inelegibilidade, pois ... a análise a ser procedida pela Justiça Eleitoral é objetiva, basta a existência da renúncia e esta ser posterior à

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC	Email: presc@mpf.mp.br
--	---	---

petição ou representação passível de gerar a cassação. Não compete à esta especializada investigar os motivos que levaram a renúncia do mandato.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “K”, INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DENÚNCIA ENCAMINHADA. EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MOTIVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. É suficiente petição por parte legítima capaz de ensejar a abertura de procedimento disciplinar que pode gerar a cassação para incidir a inelegibilidade da alínea “k”, inc I, art. 1º, LC 64/90. A renúncia expressa do mandato, após o oferecimento de denúncia capaz de ensejar processo administrativo disciplinar por quebra do decoro parlamentar, tem o condão de atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “k” da LC 64/90. Recurso conhecido e negado provimento. (RECURSO ELEITORAL 0600163-76.2020.6.16.0162 – Nova Prata do Iguçu)

E em situação muito próxima, decidiu o e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, alinhando seu entendimento não apenas com os tribunais acima citados, mas também com o de outros Tribunais Regionais do país, sendo de rigor apontar, em abono ao que aqui se decide, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA 'K' DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CASSAÇÃO DE MANDATO PELA CÂMARA DE VEREADORES - EFEITOS SUSPENSOS POR DECISÃO JUDICIAL - CANDIDATO QUE RENUNCIOU AO MANDATO DE VEREADOR - RENÚNCIA POSTERIOR À ABERTURA DE PROCESSO POR INFRINGÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO AFETOU O PROCEDIMENTO, APENAS A VOTAÇÃO PELA CASSAÇÃO - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO ELEITORAL Nº 389-77.2016.6.24.0056 - CLASSE 30 – REGISTRO DE CANDIDATURA - 56A ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ).

Percebe-se, portanto, sem necessidade de incursão profundo na jurisprudência de outros tribunais, que a justiça eleitoral estabeleceu uma interpretação uniforme, formando convicção harmoniosa na mesma direção, traçando, como diretriz, que renúncia manifestada pelo ocupante de cargo eletivo, após o oferecimento de petição ou representação capaz de propiciar a abertura de processo político-administrativo para perda do mandato e antes do seu julgamento, constitui causa de inelegibilidade incontornável, configurando a hipótese do artigo 1º, I, “k” da Lei



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

Complementar n.º 64/90.

É de rigor, portanto, o acolhimento do pedido deduzido na ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

[...]

Merece transcrito, ainda, o seguinte trecho da manifestação do Ministério Público Eleitoral nos autos (19246934):

[...]

Como já exposto na exordial desta ação de impugnação, em paralelo à ação penal que tramitava em face de Elizeu Mattos, em 15/12/2014 o Plenário da Câmara de Vereadores de Lages/SC recebeu denúncia formulada pelo eleitor José Aldori Cardoso Wolff, que em seu conteúdo atribuía ao ora candidato a prática de infração político-administrativa, por conduta desonrosa ao cargo público de Prefeito Municipal, na forma do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/67 e da Lei Orgânica do Município de Lages.

A representação, aliás, tinha como matéria de fundo os mesmos fatos apurados na chamada Operação Águas Limpas.

Para o seu processamento, constituiu-se Comissão Parlamentar e deu-se início ao procedimento em 16/12/2014 com a adoção de medidas pertinentes à espécie, sucedida da notificação do então Prefeito em 22/12/2014.

Na sequência, realizada a inquirição de testemunhas, a continuação da instrução aconteceria caso não houvesse sido suspenso o andamento processual, o que ocorreu por força de decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 2015.010025-8.

Assim, o processo ficou suspenso até que a Câmara de Vereadores tomou conhecimento formal que não havia mais decisão judicial que justificasse essa suspensão, sendo que com isso a Comissão reuniu-se para dar prosseguimento aos trabalhos e deliberou pela oitiva do requerido.

Nesse ínterim, foi impetrado um segundo mandado de segurança pelo ora candidato [autos n. 0308883-72.2015.8.24.0039], no qual apresentou a alegação de que já teria se esgotado o prazo legalmente previsto para a conclusão do processo de impeachment. Em sentença datada de 14/10/2015, o Juízo da Vara da Fazenda da Comarca de Lages/SC foi preciso ao decidir [vide documento anexo à impugnação ministerial]:

[...] A princípio, o fim do prazo para a conclusão do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara seria 22-3-2015, pois a notificação do impetrante ocorreu em 22-12-2014. Ocorre que houve evento que suspendeu a contagem do referido prazo, qual seja, a decisão no agravo de instrumento n. 2015.010025-8, que foi clara ao afirmar "deve-se



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

conceder o efeito suspensivo requerido" (fl. 45). E o efeito suspensivo requerido pelo impetrante naquele processo judicial é, nada mais, nada menos, que "a suspensão dos atos da Comissão Processante no âmbito do Processo Parlamentar instaurado junto à Câmara Municipal com o objetivo de cassar o mandato do Prefeito do Município de Lages" (fl. 43). Em linhas gerais, o impetrante, por meio de outro meio processual, alcança o objetivo pretendido de suspender o processo de cassação de seu mandato. Já, no presente, o impetrante deseja que o processo de cassação de seu mandato seja arquivado, pois ultrapassou o prazo legal para sua conclusão, esquecendo-se que o processo de cassação do seu mandato somente não se findou, porque o impetrante, como já dito, conseguiu suspendê-lo. Sem maiores delongas, o que pretende o impetrante é beneficiar-se da própria torpeza, o que é vedado pelo Direito. Neste caso em concreto, acolher a tese exposta de que o prazo de 90 (noventa) dias mencionado não se suspende, é tornar morta a letra da Lei! Em conclusão. O prazo de 90 (noventa) dias iniciou-se em 22-12-2014, ficou suspenso entre 25-2-2015 e 29-9-2015, retomando seu curso em 30-9-2015 e, desta forma, o prazo final para a conclusão do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara é - em não havendo mais nenhuma causa de suspensão - 25-10-2015. Desse modo, como não se ultrapassou esta data, ausente está o direito líquido e certo do impetrante. [...]

Com isso, o processo de impeachment seguiu seu curso até que novamente houve decisão judicial determinando sua suspensão, agora prolatada nos Autos do Agravo de instrumento n. 2015.073640-0, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora candidato nos autos do mandado de segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039.

Após, em 27/10/2016, Elizeu Mattos renunciou ao cargo de Prefeito Municipal por meio do Ofício GAPRE/Of. N° 310/2016.

Enfim, em 9/12/2016, o Tribunal de Justiça não deu provimento ao recurso de apelação interposto nos autos n. 0301124-57.2015.8.24.0039.

[...]

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, contudo, por maioria de votos (5 a 2), conheceu e deu provimento ao recurso de NERCI SANTIM para deferir o seu pedido de registro de candidatura, ao fundamento, em suma, de que "ao tempo da renúncia ao cargo de prefeito do município de Lages-SC, por ocasião da comunicação à Câmara de Vereadores, ocorrida em 27-10-2016, o processo de impeachment tinha extrapolado os prazos legais para sua conclusão", o que concluiu imiscuindo-se na contagem dos prazos para o andamento do referido processo e inclusive considerando marcos que não foram considerados na decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima citado (MS n° 0308883-72.2015.8.24.0039), para assentar, finalmente, que o referido prazo



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

decadencial não poderia ser suspenso ou prorrogado, ao consignar o seguinte na fundamentação do voto (grifos do original):

Por fim, o último argumento do recorrente, que refere-se ao excesso de prazo no trâmite do processo de impeachment, merece detido exame, pois a incidência da decadência, por ser irrenunciável, pode trazer outros contornos a resolução do caso sub judice.

O Decreto Lei n. 201/1967, regula de forma clara o seguinte:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (grifei).

Já o Código Civil em relação a decadência estabelece claramente o seguinte:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei. (grifei).

As particularidades do caso em apreço merecem atenção, pois a renúncia de Elizeu Mattos não se deu logo que este recebeu formalmente a comunicação da Comissão Processante, pelo contrário. **Explico.**

Em 22/12/2014 o recorrente foi notificado formalmente pela comissão processante para apresentar sua defesa ao processo de impeachment.

Este é o termo inicial da contagem dos 90 (noventa) dias para conclusão do processo de impeachment ex vi inciso VII do art. 5 do decreto lei n. 207/1967.

Em 25/02/2015 o processo de impeachment foi suspenso por meio de



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

*decisão judicial, sendo que tal fato foi cientificado ao presidente da Câmara de Vereadores em 27/02/2015, **transcorrendo até esta data 67 (sessenta e sete) dias.***

Aqui há uma particularidade importante a ser trazida à baila, a medida judicial que suspendeu o processo de cassação (Mandado de Segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039) teve como autoridade coatora a Câmara de Vereadores de Lages, que estava devidamente representada processualmente

(https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=consultaArquivados/visualizar&subfrm=1&codigo=1300526130000&instancia=SC&et=1726493139&hashd=b64b57e0f5045712b56ba55225fb48a8).

Faço tal missiva, pois em decisão datada de 27/08/2015, que foi publicada em 08/09/2015, houve o levantamento da suspensão do processo investigatório na Câmara de Vereadores de Lages, pois a ordem no mandado de segurança foi denegada.

No ponto, devo frisar que o reinício da contagem do prazo para andamento do processo de cassação deve se dar a partir da intimação da decisão denegatória da segurança, ocorrida nos autos do Mandado de Segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039, pois a Câmara de Vereadores estava devidamente representada por advogado.

Posteriormente houve uma nova suspensão do processo de impeachment, que ocorreu em 22/10/2015, em decorrência de outra decisão judicial.

Ocorre que entre 08/09/2015 e 22/10/2015 transcorreram mais 44 (quarenta e quatro) dias.

Assim, mesmo com as suspensões decorrentes de medidas judiciais, descontando este período - o processo de impeachment perdurou por mais de 100 (cem) dias - exatos 111 (cento e onze) dias.

E aqui, a particularidade do caso concreto: a renúncia de Elizeu Mattos ao cargo de prefeito de Lages ocorreu em 26/10/2016.

Se levarmos em conta o decurso de prazo linear, entre o início do procedimento e a renúncia do recorrente temos 674 dias corridos ou 1 ano, 10 meses e 4 dias.

E aqui trago ao Colegiado minhas razões que demonstram que ao final devemos reconhecer a ausência de inelegibilidade decorrente da Lei Complementar n. 64/1990.

Conforme consignado no Decreto-lei n. 201/1967, o processo de cassação do Prefeito está sujeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que mesmo que seja suspenso por medida judicial, seu decurso impede até a renúncia à decadência fixada na norma (art. 209 do Código Civil).

Destaco que o transcurso desse prazo independe de reconhecimento ou declaração do Poder Judiciário, produzindo seus reflexos no mundo

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC	Email: presc@mpf.mp.br
--	---	---

jurídico pela simples passagem do tempo - 90 dias.

Amparo meu silogismo no conceito do fato jurídico, criado pelo saudoso Pontes de Miranda. O processo de impeachment deve ser escrutinado sob os planos da existência, validade e da eficácia para assim efetivamente vislumbrarmos sua repercussão no mundo jurídico.

Em simples palavras, se o fato atravessar apenas o plano da existência, mas não o da validade, temos um fato jurídico inválido. Contudo, caso este atravessasse o plano da existência e o da validade, mas não o da eficácia, estamos diante de um fato jurídico existente e válido, mas completamente ineficaz, ou seja, sem repercussão.

Ora, no momento em que o processo de cassação de Elizeu Mattos ultrapassou o prazo de 90 dias na Câmara de Vereadores de Lages, houve sua ineficácia, já que este não tinha mais qualquer aptidão para irradiar efeitos jurídicos.

O Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decadencial disposto no decreto lei n. 201/67 tem decidido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. EXCEPCIONAL INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a segurança pleiteada em writ impetrado em face de atos emanados pela Presidente da Comissão Processante, instaurada pela Portaria n° 005/2018, tendo em vista a suposta prática de infração político-administrativa (art. 4º, VII, VIII, e X, do Decreto-Lei 201/67), com vistas à cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, ora recorrente. Cinge-se à controvérsia à ilegalidade da intimação por edital do impetrante quanto à sessão de julgamento a ser realizada pela Câmara de Vereadores no bojo do procedimento político administrativo de cassação de mandato do Prefeito Municipal.

2. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão.

3. O processo de cassação do Prefeito está sujeito a prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Justamente em razão deste prazo preempatório de 90 dias é

	GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC	Email: presc@mpf.mp.br
---	---	------------------------

que, não obstante seja obrigatório observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se pode aplicar ao processo político de cassação de mandato de Prefeito o mesmo rigorismo do processo judicial no que toca ao esgotamento dos meios de intimação pessoal antes de proceder-se à intimação por edital.

4. No caso em apreço, o que se denota é que, conforme a "Ata da segunda reunião extraordinária" da Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo (e-STJ, fl. 248/250), a Comissão Processante da Câmara de Vereadores não encontrou o Prefeito em sua residência e nem na sede da Prefeitura para proceder à sua intimação pessoal acerca da data da sessão de julgamento do processo de cassação de mandato. Em sequência, tentou de maneira célere intimar o ora recorrente e seu procurador, através do envio de mensagens eletrônicas por e-mail e pelo aplicativo WhatsApp ao Prefeito e a seu procurador. Ademais, procedeu-se à entrega do edital de convocação e mandado de notificação à Secretária Municipal de Administração e Planejamento do Município, Aline Dias de Sá, filha do Prefeito Municipal, para ciência e publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Diante de tais circunstâncias fáticas e da necessidade de celeridade da tramitação do processo político administrativo de cassação de mandato de Prefeito, pois o artigo 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 estipula um prazo máximo de 90 dias para sua tramitação, mostra-se justificada a intimação editalícia do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores.

5. Deve se proceder à interpretação sistemática do inciso IV do artigo do 5º Decreto-Lei 201/67 (que prevê a intimação pessoal do denunciado) e do inciso VII do mesmo dispositivo legal (que impõe a conclusão do procedimento dentro do prazo de 90 dias), para se possibilitar que, em situações excepcionais, como é o caso dos autos, se possa efetivar a intimação editalícia do denunciado, de modo a não inviabilizar a conclusão do procedimento no prazo peremptório legalmente imposto.

6. Em relação à regularidade da intimação por edital, é incontroverso nos autos que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo localizam-se no mesmo prédio, de modo que é razoável concluir que a afixação do edital de convocação do Prefeito no mural da Câmara Municipal cumpre seu papel de garantir a ciência do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento do processo de cassação de seu mandato.

7. A comprovação das alegações relativas à existência de murais separados para a Prefeitura e a Câmara e à ausência de provas de tentativa de intimação pessoal e de ocultação do prefeito e de seu procurador para não receber a intimação demandaria dilação probatória, o que é inviável no bojo de mandado de segurança, em que são necessárias provas pré-constituídas das situações e fatos que demonstrem a existência do alegado direito líquido e certo do impetrante.

	GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC	Email: presc@mpf.mp.br
---	--	------------------------

8. Destarte, conclui-se que não há falar em qualquer violação ao devido processo legal ou aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no tocante à intimação do impetrante, ora recorrente, acerca da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

[STJ, RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.- grifei].

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais.

2. O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007.

3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo.

4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação.

5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato.

6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro.

[STJ, RMS n. 45.955/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 15/4/2015 - grifei].

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL.



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo.

2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

[STJ, REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007 - grifei].

PROCESSUAL CIVIL ? REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO ? AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 ? INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO DECADENCIAL.

1. Não se conhece de recurso especial quanto a questões que: são de índole constitucional; não foram objeto de prequestionamento (Súmula 282/STF); implicariam revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); e/ou restaram deficientemente fundamentadas (Súmula 284/STF).

2. O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 201/67 deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII).

3. Sendo prazo decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.

4. Caducidade do processo de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei.

5. Perda do objeto da ação popular em que o autor se insurge contra o arquivamento do processo político-administrativo de cassação.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

[STJ, REsp n. 595.934/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 19/12/2005, p. 322.- grifei].

ADMINISTRATIVO ? AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 ? INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO DECADENCIAL.

1. O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 201/67 deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII).

2. Sendo prazo decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.

3. caducidade do ato de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei.

4. Recurso especial provido.

[STJ, REsp n. 418.574/RO, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

Turma, julgado em 4/9/2003, DJ de 20/10/2003, p. 251. - grifei].

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VII, DO DL. N. 201/67 - SUSPENSÃO, POR MEIO DE LIMINAR, APÓS TRANSCORRIDOS 88 (OITENTA E OITO) DIAS - DECISÃO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO NOS 2 (DOIS) DIAS REMANESCENTES - PRAZO EXTRAPOLADO EM VIRTUDE DE OBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL PARA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDE POSSÍVEL EXCEDER O PRAZO NONAGESIMAL - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- O prazo de 90 (noventa) dias restou suspenso por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, após transcorridos 88 (oitenta e oito) dias do procedimento de cassação do mandato. Ao julgar o mérito da impetração, contudo, foram restabelecidos para a Comissão Processante os 2 (dois) dias restantes para efeito de conclusão dos trabalhos.

- A Comissão Processante se valeu de um total de 5 (cinco) e não de 2 (dois) dias para finalizar os trabalhos, isto é, ao convocar a sessão extraordinária levou em conta os 3 (três) dias de prazo regimental somados aos 2 (dois) dias remanescentes para a realização do julgamento do processo. Obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação.

- A corroborar com esse entendimento, merece destaque o raciocínio expendido por José Nilo de Castro ao assentar que "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201/67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomeçar a contagem depois" (in "A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67", 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2002, p. 243).

- Recurso especial conhecido e provido.

[STJ, REsp n. 267.503/GO, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19/8/2003, DJ de 28/10/2003, p. 247. - grifei].

I - ADMINISTRATIVO - PREFEITO - CASSAÇÃO DE MANDATO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO (DL 201/67 - ART. 5º, VII) - SESSÃO DE JULGAMENTO INICIADA NO ÚLTIMO DIA E CONCLUÍDA APÓS O PRAZO. II - PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - VOTO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. III - PROCESSUAL - NULIDADE - NÃO PRONUNCIAMENTO (CPC - ART.



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

249, § 2º).

I - O processo de cassação de mandato municipal extingue-se, sem julgamento do mérito, se não estiver concluído em noventa dias (DL 201/67, Art. 5º, VI). A circunstância de a sessão de julgamento haver-se iniciado no nonagésimo dia, prolongando-se até o nonagésimo primeiro, não evita a extinção do processo.

II - É nulo o Acórdão em que um dos integrantes do tribunal, aproveitando-se de embargos declaratórios, interpostos para esclarecimento de fatos, altera os fundamentos de voto emitido em julgamento já encerrado (CPC - Arts. 463 e 535).

III - Se puder decidir o mérito em favor da parte vitimada pelo ato processual teratológico, o juiz não deve proclamar a nulidade (CPC Art. 249, § 2º).

[STJ, REsp n. 122.344/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 1/9/1998, DJ de 5/10/1998, p. 18. - grifei].

Diante dos precedentes citados, e presente as peculiaridades do caso sub judice, concluo que no caso em tela, não há qualquer óbice à candidatura de Elizeu Mattos.

[...]

Ora, o acórdão recorrido **desconsiderou totalmente a decisão da Justiça Comum competente proferida nos autos do mandado de segurança referido**, que já havia, nos limites de sua competência natural e originária para a discussão da aventada decadência do processo político-administrativo de impeachment aberto em desfavor de **ELIZEU MATTOS**, afastado a tese, aqui novamente trazida à baila, e na qual inclusive sedimentou o entendimento de que **"acolher a tese exposta de que o prazo de 90 (noventa) dias mencionado não se suspende, é tornar morta a letra da Lei!"**, assentando, ainda e expressamente, os marcos para a consideração do prazo decadencial apontado, veja-se: **"O prazo de 90 (noventa) dias iniciou-se em 22-12-2014, ficou suspenso entre 25-2-2015 e 29-9-2015, retomando seu curso em 30-9-2015 e, desta forma, o prazo final para a conclusão do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara é - em não havendo mais nenhuma causa de suspensão - 25-10-2015"**, decisão que transitou em julgado para o ora candidato, sem interposição de recurso, pelo que resta evidente que o acórdão proferido pelo TRE-SC, ao novamente se debruçar e acolher a tese da ocorrência da decadência do processo político-administrativo de impeachment, **divergiu totalmente do Enunciado nº 41 desse colendo TSE, que sumulou o seguinte entendimento, bem como de julgado do TRE/MG**, como adiante se demonstrará:



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

Enunciado nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Aqui cabe novamente trazer à colação a manifestação do Ministério Público Eleitoral impugnante, apresentada em contrarrazões, e que sintetiza perfeitamente a cronologia dos fatos, considerando-se a decisão judicial no apontado mandado de segurança e nas demais decisões da Justiça Comum proferidas em processos ajuizados pelo próprio candidato ora recorrido (ID 19246970 - grifos nossos):

3.2 DO ALEGADO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT ANTES DA RENÚNCIA AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

Mais uma vez o candidato pretende discutir a questão do excesso de prazo na duração do processo de impeachment suportado à época do seu mandato como Prefeito, apontando que já estava automaticamente arquivado antes da renúncia ao cargo ocupado, uma vez que teria sido ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias previstos no art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67 sem a conclusão do procedimento.

Ocorre que, por toda a demonstração fático-cronológica já esposada por este órgão ministerial tanto na peça vestibular, quanto em posterior manifestação quanto à contestação do requerido – e acima disso, atentando-se para o que decidido pelo Juiz Eleitoral no julgamento desta AIRC, no sentido da falta de competência da Justiça Eleitoral para debruçar-se sobre eventuais vícios ocorridos na tramitação do processo parlamentar, o que será melhor observado no tópico a seguir –, a sua tese não comporta acolhimento.

Rememorem-se os eventos relevantes para a demonstração de que o processo parlamentar não extrapolou o prazo de lei:

22/12/2014 – início da contagem dos 90 (noventa) dias legalmente estipulados para a conclusão do processo de impeachment, com a notificação do então Prefeito Elizeu Mattos [vide documentos de ID 122758716, p. 19-20];

[passados 67 (sessenta e sete) dias]

27/2/2015 - suspensão do processo, em razão da liminar deferida no Agravo de Instrumento n. 2015.010025-8 [datada de 25/2/2015] e que foi levada ao conhecimento da Câmara de Vereadores em 27/2/2015 inclusive pelo defensor do investigado no processo de impeachment. Com isso, na mesma data, a Comissão Parlamentar Processante despachou suspendendo os trabalhos [vide documentos de ID 122758722, p. 19 e ss].

[processo suspenso]

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC	Email: presc@mpf.mp.br
--	---	------------------------

2/10/2015 - retomada do curso do procedimento parlamentar.

Aqui, veja-se, trata-se da data em que o Presidente da Câmara na pessoa do qual se devem dar todas as comunicações formais efetivamente tomou conhecimento acerca da decisão proferida nos autos n. 0301124-57.2015.8.24.0039 denegando a segurança pretendida pelo ora candidato.

Observe-se que, da movimentação processual dos autos do mandado de segurança, não houve intimação do Presidente da Câmara da sentença, tão somente foi expedida a intimação ao assessor jurídico pelo Diário de Justiça em 23/9/2015 para fins de contrarrazões, tendo o Presidente sido comunicado formalmente apenas na data de 2/10/2015, conforme faz prova o documento de ID 122758723 [p. 15-16].

Nesse aspecto, o recorrente alega no presente recurso eleitoral que o prazo de suspensão findou-se imediatamente com a publicação da sentença, considerando que logo em seguida houve a intimação da Procuradoria Municipal, na pessoa do Procurador-Geral, que diferentemente da Câmara de Vereadores, dispunha da capacidade processual necessária e, assim sendo, representava o Poder Legislativo Municipal nos autos judiciais.

Com a devida vênia, embora de fato após a sentença tenha ocorrido a publicação da intimação da Procuradoria que era o órgão responsável pela representação do município em juízo, o marco relevante para a descontinuidade da suspensão consubstanciou-se, como já asseverado em oportunidade anterior, quando da efetiva intimação do Presidente da Câmara de Vereadores de Lages/SC, porque somente neste instante é que se pode operar a comunicação à Comissão Parlamentar Processante para a retomada dos trabalhos.

Veja-se que não se tem a informação da data em que a Comissão Processante foi efetivamente comunicada da suspensão, podendo se crer, inclusive, que seria posterior à data do despacho do Presidente da Câmara de Vereadores, o que importa concluir que o prazo de suspensão de fato do processo de impeachment pode ter sido inclusive superior.

Contudo, ressalte-se mais uma vez, que somente se está a debater ponto a ponto, esmiuçadamente, a questão do prazo do processo de impeachment para o esgotamento da matéria de fundo recursal e a concreta comprovação de que a argumentação defensiva construída não condiz com a realidade dos fatos da época, porque sequer há cabimento para o levantamento dessa controvérsia na esfera eleitoral, quando a competência para tanto é da Justiça Comum.

passados 20 (vinte) dias]

22/10/2015 - nova suspensão do curso do processo de impeachment, por força do efeito suspensivo conferido em decisão liminar no agravo de instrumento n. 2015.073640-0, interposto por Elizeu Mattos em face do recebimento da apelação do mandado de segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039 apenas com efeito devolutivo. Com isso, o processo de



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

impeachment teve seu curso novamente suspenso por despacho do presidente da Câmara de Vereadores prolatado na mesma data de 22/10/2015 [ID 122758729, p. 14-15]

Portanto, a contagem de prazos efetuada tanto na contestação do candidato, quanto no recurso eleitoral interposto, é divergente da real situação processual verificada a partir do recebimento da representação que culminou no seu processo de impeachment, haja vista que, com as suspensões determinadas pelas sucessivas decisões judiciais, até 22/10/2015 o processo tinha efetivamente tramitado na Comissão Processante por apenas 87 (oitenta e sete) dias, não tendo se esvaído, assim, o prazo previsto no art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67, até mesmo porque, diferentemente de como argumentado pela defesa, o prazo do procedimento parlamentar não se trata de prazo de direito material, mas sim processual, eis que a própria redação legal refere-se a processo, estabelecendo o rito de andamento processual.

A propósito, novamente atente-se para o fato de que, ao indeferir a inicial no mandado de segurança 0308883-72.2015.8.24.0039, o juízo da Fazenda Pública – aliás, o competente para essa discussão – já tinha chegado à mesma conclusão acima delineada, de que o prazo de tramitação do processo de natureza parlamentar em face de Elizeu Mattos se esvairia apenas em 25/10/2015, situação que comprova o fato de que, a todo o tempo, a Comissão Parlamentar Processante esteve atenta para o prazo de duração do procedimento, cuja sessão de julgamento, inclusive, estava marcada para o 89º dia de tramitação processual (24/10/2015) [vide documento de ID 122758729, p. 3].

Registre-se, ademais, de que de referida decisão que indeferiu a inicial no mandado de segurança [n. 0308883-72.2015.8.24.0039] não fora interposto recurso, culminando no seu trânsito em julgado1 (1 Vide movimentação processual através do link:). Nesse passo, portanto, a tese ventilada pela defesa, já sem sede de contestação e agora em grau recursal – inclusive, nessa quadra anexando mídia com explicações do causídico que atuara naquele mandado de segurança inexitoso e cuja versão não foi acolhida pelo órgão jurisdicional competente (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lages) – não merece acolhimento.

Além disso, tanto era fato que o Recorrente tinha plena concepção de que não houvera transcorrido o prazo legal de tramitação do impeachment, que até o dia anterior à sessão marcada para o julgamento do processo pela Câmara de Vereadores buscou medidas judiciais em processo que questionava outros pontos que não o prazo de tramitação (composição da Comissão Processante), particularmente a interposição de agravo de instrumento para atribuir efeito suspensivo à apelação no mandado de segurança n. 0301124-57.2015.8.24.0039.

Perpassado esse debate, imprescindível visualizar que não compete à Justiça Eleitoral a referida apuração, mas sim à Justiça Comum.



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

[...]

Por fim, cumpre transcrever as bem lançadas razões expostas no voto divergente, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Sebastião Ogê Muniz, e que servem de fundamento para a constatação da divergência jurisprudencial, bem como para a demonstração de que se encontra presente e bem delineada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC 64/90, *verbis*:

O SENHOR JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ: Senhora Presidente, após o judicioso voto do Juiz Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, pedi vista para melhor examinar a questão.

A Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No julgamento da ADC nº 30, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dessa norma.

A hipótese de inelegibilidade nela prevista decorre da renúncia dos ocupantes dos cargos públicos nela especificados, na situação nela descrita.

No presente caso, não há controvérsia quanto ao fato de que isso ocorreu.

Reporto-me, a propósito, ao seguinte trecho da impugnação apresentada, na origem, pelo Ministério Público Eleitoral:

Prefeito Municipal em Lages, tendo sido diplomado pela Justiça Eleitoral em 2012 e empossado para o início de seu mandato em 1º/1/2013, com previsão de término para 31/12/2016.



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

Contudo, em 5/12/2014, ELIZEU MATTOS teve sua prisão preventiva decretada por decisão do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decorrência das investigações realizadas pelo Ministério Público e que deram azo à Operação Águas Limpas que apurava um complexo esquema de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos municipais, bem como fraudes e dispensas indevidas de licitações.

As investigações criminais evoluíram e importaram em ajuizamento de ação penal em desfavor do ora requerido, além de outros agentes públicos e particulares pela participação no esquema de corrupção, cuja tramitação importou em condenação em primeira instância, estando tramitando em segundo grau de jurisdição, em razão dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes (destacando-se que já houve a prolação de acórdão confirmatório da sentença de primeira instância, em que pese estar suspenso por decisão cautelar monocrática do Superior Tribunal de Justiça).

De outro lado, em paralelo à ação penal, em 15/12/2014 foi recebida pelo Plenário da Câmara de Vereadores de Lages denúncia formulada pelo eleitor José Aldori Cardoso Wolff imputando ao requerido ELIZEU MATTOS a prática de infração político-administrativa, por conduta desonrosa ao cargo público de Prefeito Municipal, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 e da Lei Orgânica do Município de Lages, tendo como substrato os mesmos fatos apurados na Operação Águas Limpas. Assim, foi constituída a Comissão Parlamentar Processante por meio de sorteio realizado em Plenário, abrindo-se os trabalhos em 16/12/2014, com leitura da denúncia formulada, expedição de ofício à OAB/SC e à Presidência da Casa Legislativa para viabilização de pessoal de apoio.

Posteriormente, em emenda à denúncia, restou comprovado que o denunciante possuía a condição de eleitor, aportando aos autos do processo cópia de seu título de eleitor, com vinculação à 93ª Zona Eleitoral.

Ato contínuo, nos autos daquele procedimento, em 22/12/2014 o ora requerido ELIZEU MATTOS foi formalmente notificado da denúncia contra ele formulada e que tramitava na Câmara de Vereadores. Perpassado o prazo de resposta, a Comissão reconheceu sua revelia e determinou que fosse notificada a OAB para constituição de defensor dativo, a fim de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Foi indicado defensor ao Requerido pela Subseção da OAB em Lages, sendo responsável pela defesa técnica nos autos daquele processo, acostando defesa prévia em 29/1/2015.

Em nova reunião, a Comissão Processante analisou as questões trazidas pela defesa, afastando-as, determinando o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução para 19/2/2015. Foram inquiridas as testemunhas Kátia Regina Borges e Pedro Marcos Ortiz. As demais, porque não compareceram ou apresentaram memórias, não restaram inquiridas.

Seguindo o rito, a Comissão Processante designou data para inquirição do requerido, que seria realizada nas dependências do Comando da Polícia



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

Militar, onde se encontrava segregado em decorrência da prisão preventiva que fora decretada pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em cautelar correlacionada à ação penal.

Sobreveio pedido de redesignação de data pelo defensor nomeado, que foi acolhido pela Comissão.

Todavia, em 27/2/2015, antes do agendamento de nova data, a Comissão Parlamentar Processante foi notificada sobre decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.010025-8, que concedeu efeito suspensivo a recurso interposto pelo requerido ELIZEU MATTOS.

Assim, ficaram suspensos os trabalhos, até que em setembro de 2015 a Câmara de Vereadores foi intimada para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto por ELIZEU MATTOS, uma vez que lhe foi denegada a segurança [autos nº 0301124-57.2015.8.24.0039].

Dando seguimento aos trabalhos, a Comissão então se reuniu em 6/10/2015 e deliberou pela oitiva de ELIZEU MATTOS, expedindo novo mandado de intimação. Não localizado, restaram expedidos editais, seguindo-se os trâmites legais, inclusive, com publicação em jornal de circulação local.

Aportou pedido de redesignação de data, porém, a Comissão não o acolheu, encerrando a fase de instrução, abrindo-se prazo para apresentação das alegações finais pelo denunciante e pelo denunciado, ora requerido, ELIZEU MATTOS. Também aportou aos autos daquele processo cópia da decisão que indeferiu a inicial em outro mandado de segurança impetrado pelo requerido ELIZEU MATTOS [autos 0308883-72.2015.8.24.0039], por meio do qual alegava que houve violação de direito líquido e certo pela Comissão Parlamentar Processante porque já teria se esvaído o prazo legal de tramitação do feito. **Sob o fundamento de que os trabalhos da comissão processante ficaram suspensos por decisão judicial entre 25/2/2015 e 29/9/2015, o juízo da Vara da Fazenda afastou a indigitada ilegalidade (sentença de 14/10/2015).**

Assim, juntadas as alegações finais pelo requerido, a Comissão Parlamentar Processante apresentou relatório de conclusão pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA em 19/10/2015, ainda requerendo “seja encaminhado os autos em sua totalidade à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, para conhecimento e designação de data de julgamento pelo plenário da Casa, sendo que por unanimidade os membros da Comissão Parlamentar Processante acataram na íntegra o relatório apresentado pelo Vereador Relator” [Ata nº 09 acostada aos autos do processo político-administrativo]. Referido relatório e a ata respectiva foram encaminhados para o Plenário da Câmara em 19/10/2015, por meio do Ofício nº 10/15 da Comissão, sendo recebidos pelo Presidente da Casa que determinou a designação de sessão extraordinária na Câmara de Vereadores a ser realizada no dia 23/10/2015, às 8h, com a finalidade exclusiva de apreciar e deliberar a respeito do relatório. **Determinou, na oportunidade, a intimação de ELIZEU MATTOS e de seu defensor [despacho prolatado em 20/10/2015], o que**



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

restou realizado, respectivamente, nos dias 20/10/2015 e 21/10/2015, estando, ambos, portanto, plenamente cientes de que fora acolhido o relatório e designada sessão para julgamento no Plenário da Casa.

Contudo, a sessão não se realizou porque foi concedida liminar em novo Agravo de Instrumento manejado pelo requerido ELIZEU MATTOS, a fim de obter efeito suspensivo na apelação interposta contra a decisão que lhe denegara a segurança nos autos nº 0301124-57.2015.8.24.0039 – conforme acima já descrito (Agravo de Instrumento nº 2015.073640-0). **Com isso, em 22/10/2015, por despacho do Presidente da Câmara de Vereadores, foi suspensa a sessão extraordinária que fora convocada para o dia 23/10/15, às 8h, aguardando-se nova decisão judicial que permitisse a retomada da marcha processual.**

Ocorre que, ainda quando em curso o processo político-administrativo na Câmara de Vereadores haja vista que a decisão liminar do Tribunal de Justiça apenas suspendeu sua marcha, não o anulou, e, inclusive, ao final, no mérito, foi negado provimento ao recurso de Apelação (doc anexo) o requerido ELIZEU MATTOS renunciou ao mandato de Prefeito Municipal, conforme faz prova o Ofício GAPRE/Of nº 310/2016 datado de 27/10/2016 e endereçado ao Presidente da Câmara de Vereadores:

(...)

Com isso, considerando que a renúncia se operou após ter sido recebida representação e, inclusive, ter sido apresentado e aprovado o relatório final da Comissão Parlamentar Processante, com designação de data para a sessão de julgamento, ELIZEU MATTOS ficou inelegível para as eleições que se realizaram durante o período remanescente de seu mandato (entre 27/10/2016 e 31/12/2016) e nos 8 (oito) anos subsequentes ao seu término, prazo que alcança o pleito eleitoral do corrente ano (2024), nos termos do art. 1º, I, “k” da LC nº 64/90.

Note-se que:

- a) Na Câmara do Município de Lages, o processo foi aberto em 16/12/2014;***
- b) por força de decisão judicial provisória, os trabalhos da Comissão Parlamentar Processante ficaram suspensos entre 25/02/2015 e 29/09/2015;***
- c) retomados os trabalhos da Comissão, o relatório foi apresentado e o julgamento foi marcado para o dia 23/10/2015;***
- d) todavia, por força de nova decisão judicial provisória, o julgamento não se realizou.***

Enfatizo que o julgamento do processo de cassação do impugnado estava agendado para 23/10/2015, e que entre essa data e a data de sua renúncia, apresentada em 27/10/2016, transcorreu mais de 1 (um) ano.

Nesse contexto, tenho que descabe, no âmbito desta impugnação ao registro de candidatura, reconhecer a decadência do processo instaurado,

	GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC	Email: presc@mpf.mp.br
--	---	------------------------

contra o recorrente, na Câmara Municipal de Lages, como causa apta para afastar sua inelegibilidade, a qual, conforme pontuado na sentença, decorre de sua renúncia ao cargo de Prefeito Municipal, no curso do referido processo.

No mais, reporto-me aos seguintes trechos das contrarrazões apresentadas, na origem, pelo Ministério Público Eleitoral:

Logo, vê-se que, em verdade, o procedimento parlamentar instaurado na Câmara de Vereadores no ano de 2015 teve efetivamente como alicerce a infringência a dispositivo da Lei Orgânica Municipal pelo Prefeito, em decorrência da identidade da norma de âmbito municipal com a normativa federal a qual elenca as infrações político-administrativas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual é possível a perfeita subsunção do caso concreto à inelegibilidade tipificada na alínea 'k'.

(...)

Mais uma vez o candidato pretende discutir a questão do excesso de prazo na duração do processo de impeachment suportado à época do seu mandato como Prefeito, apontando que já estava automaticamente arquivado antes da renúncia ao cargo ocupado, uma vez que teria sido ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias previstos no art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67 sem a conclusão do procedimento.

Ocorre que, por toda a demonstração fático-cronológica já esposada por este órgão ministerial tanto na peça vestibular, quanto em posterior manifestação quanto à contestação do requerido – e acima disso, atentando-se para o que decidido pelo Juiz Eleitoral no julgamento desta AIRC, no sentido da falta de competência da Justiça Eleitoral para debruçar-se sobre eventuais vícios ocorridos na tramitação do processo parlamentar, o que será melhor observado no tópico a seguir –, a sua tese não comporta acolhimento.

(...)

Contudo, ressalte-se mais uma vez, que somente se está a debater ponto a ponto, esmiuçadamente, a questão do prazo do processo de impeachment para o esgotamento da matéria de fundo recursal e a concreta comprovação de que a argumentação defensiva construída não condiz com a realidade dos fatos da época, porque sequer há cabimento para o levantamento dessa controvérsia na esfera eleitoral, quando a competência para tanto é da Justiça Comum.

(...)

Somado a tudo o que já arrazoado, e como brevemente já mencionado, não está entre as competências da Justiça Eleitoral a decisão sobre o cumprimento das formalidades atribuídas ao processo de impeachment, ou mesmo eventuais defeitos que maculem a sua validade – o que, in casu, frise-se novamente não ocorreu –, mas tão somente o exame quanto ao atendimento das condições de elegibilidade pelo candidato quando do seu

pedido de registro de candidatura.

Como dito acima, inclusive, a controvérsia acerca do eventual (des)cumprimento do prazo de tramitação do processo de impeachment foi objeto de ação proposta pelo ora Recorrente na Justiça Comum – mandado de segurança n. 0308883-72.2015.8.24.0039 –, no qual não obteve êxito em primeira instância e não interpôs o competente recurso de apelação, importando em trânsito em julgado da decisão.

Permitir a revisão desse conteúdo em âmbito eleitoral seria viabilizar a interferência direta desta Especializada sobre assunto já levado ao conhecimento e julgado pela Justiça Comum, o que é totalmente descabido no ordenamento jurídico pátrio em função das competências previamente fixadas pela Constituição Federal e na legislação ordinária.

(...)

Isso posto, mais do que evidente está a tentativa do ora recorrente de transportar para a Justiça Eleitoral – em seara e momento totalmente inadequados questões que não só não são e competência dessa Especializada, como já acobertadas pelo manto da coisa julgada no juízo competente.

(...)

De mais a mais, outra vez o candidato discorre acerca da motivação que conduziu à renúncia ao cargo de Prefeito, nitidamente contrariando o que sedimentado pelos tribunais pátrios no que concerne à matéria – já trazidas à baila anteriormente pelo Ministério Público e, inclusive pelo Magistrado Eleitoral em sua decisão –, para os quais não há aprofundamento no fato que intencionou a renúncia pelo titular do mandato eletivo; basta o preenchimento dos requisitos objetivos descritos na alínea 'k', do inciso I, do art. 1º da LC n. 64/90.

Tais quesitos, por tudo o que já mostrado nestes autos, estão devidamente satisfeitos no que diz respeito ao candidato, pois: (a) renunciou ao cargo de Prefeito Municipal (b) a renúncia foi posterior ao oferecimento de representação (inclusive com processo pronto para julgamento pela Câmara de Vereadores e (c) processo por infringência da Lei Orgânica Municipal, estando inelegível pelos (d) 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato anterior, lapso temporal este que abarca o corrente pleito eleitoral.

(...)

Não há que se falar, portanto, em análise minuciosa acerca da motivação que deu causa à renúncia pelo candidato, já que a legislação elenca condições totalmente objetivas para a configuração da inelegibilidade em apreço, o que vem sendo reconhecido da mesma forma pelos Tribunais, conforme já exposto anteriormente.

Nem poderia ser diferente, pois, impossível seria à lei querer sindicarem o móvel do ato de renúncia (assim entendido como a vontade do agente político) que pode ser totalmente dissociado da motivação que o renunciante



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

expõe para a sociedade.

Ad argumentandum tantum, no caso presente, como se vê, o Recorrente alega que renunciou porque pretendia se dedicar à família, sendo essa a exposição de motivos (motivação) que declarou na sua carta de renúncia. Porém, como é impossível sindicair o elemento subjetivo (e, como dito, a norma nem quis isso) também é viável admitir, pelas próprias circunstâncias do momento da renúncia, que os motivos de fato que a embasaram efetivamente residiam na iminente possibilidade de prosseguimento do processo de impeachment.

De fato, atente-se que à época da renúncia [27/10/2016] os recursos que deram causa à suspensão do processo de impeachment (Apelação e o correlato Agravo de Instrumento para concessão de efeito suspensivo à Apelação) já estavam prontos para serem pautados para julgamento no E. TJSC, pois, conclusos com o relator, já contra-arrazoados e com pareceres da Procuradoria-Geral de Justiça . Tanto é que, pouco tempo depois da renúncia do ora Recorrente, foram efetivamente julgados na Corte Catarinense [9/12/2016].

Com essas considerações, peço vênua ao eminente relator, Juiz Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, para divergir do judicioso voto de Sua Excelência.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a sentença que declarou a inelegibilidade do recorrente e indeferiu o pedido de registro de sua candidatura.

Contudo, e como visto, o TRE/SC indevidamente se debruçou sobre a tese da decadência do processo de *impeachment* aberto em desfavor do candidato ora recorrido e, desconsiderando totalmente as decisões proferidas pela Justiça Comum quanto à tese, reconheceu que "o processo de cassação de Elizeu Mattos ultrapassou o prazo de 90 dias na Câmara de Vereadores de Lages", razão pela qual teria havido a "sua ineficácia, já que este não tinha mais qualquer aptidão para irradiar efeitos jurídicos", e assim reconheceu que a renúncia apresentada por ELIZEU MATTOS não seria apta a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC 64/90, deferindo, portanto, o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeito do município de Lages no pleito de 2024.

Ora, a análise da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea k, da LC 64/90 é de natureza objetiva, não cabendo à Justiça Eleitoral adentrar em questões como a decadência do processo político-administrativo que deu ensejo à causa de inelegibilidade em questão, tema da competência da Justiça Comum, devendo a Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, ater-se apenas ao juízo de subsunção da hipótese fática ao preceito legal, em observância aos termos da Súmula 41 do TSE e de inúmeros julgados nessa linha.



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

Nesse contexto, o acórdão divergiu frontalmente da Súmula nº 41 deste TSE, além de ser dissonante de julgado do TRE/MG que decidiu em igual norte do entendimento sumulado no TSE e em evidente dissonância com o acórdão aqui recorrido, conforme adiante se demonstrará.

4.1 DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

No tocante à dissensão jurisprudencial, tem-se que o acórdão recorrido diverge frontalmente do entendimento consolidado na Súmula nº 41 da Corte Superior Eleitoral, que consolidou entendimento no sentido de que: *"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade"*, a qual é reflexo de inúmeros julgados do TSE, que deram origem ao entendimento sumulado, **além de ser dissonante de julgado do TRE/MG, assim ementado (inteiro teor em anexo):**

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Eleições 2020. Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Procedência. Registro de candidatura indeferido.

1. Preliminar de prescrição e decadência (suscitada pelo recorrente). Alegação genérica de prescrição e decadência da decisão do TCEMG. Suposta impossibilidade de que a Justiça Eleitoral decida com base em tal decisão. Incidência da Súmula 41 do TSE: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. Rejeitada.

2. Mérito.

2.1. *Rejeição, em definitivo, pela Câmara Municipal, das contas da Prefeitura Municipal relativas à gestão do candidato, do exercício de 2006. Manutenção do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em razão de não ter sido alcançado o quórum de 2/3 exigido pelo art. 31, § 2º, da CRFB/88.*

2.2. *Irregularidade consistente na extrapolação do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo. Não retorno ao limite legal no 2º quadrimestre seguinte. Art. 23 da Lei Complementar 101/2000.*

2.3. *Não se extrai dos documentos juntados qualquer elemento que possa caracterizar a improbidade administrativa, na forma dolosa, para fazer incidir a inelegibilidade em comento. Prevalência do direito à elegibilidade.*

2.4. *Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Ausência de requisito.*

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA DE



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

PROCEDÊNCIA DAS AIRCS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

(RE nº 060016402 Acórdão JORDÂNIA - MG, Relator(a): Des. Patricia Henriques Ribeiro, Julgamento: 09/11/2020, Publicação: 09/11/2020)

No apontado precedente, efetuando-se o regular cotejo analítico, infere-se que houve, a exemplo do ocorrido no acórdão recorrido, alegação da ocorrência de decadência do processo administrativo (de rejeição de contas que tramitou na Câmara de Vereadores local) que deu origem à causa de inelegibilidade prevista na LC 64/90 e que foi levada em consideração para o indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato recorrente, tendo a Corte Regional de MG afastado a preliminar de decadência invocada pelo recorrente, mantendo a sentença no ponto em que, considerando que não competia à Justiça Eleitoral rediscutir a validade ou o mérito do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado nem a decisão legislativa que rejeitou as contas do impugnado, afastou a suposta decadência aventada, assentando o órgão colegiado o acerto da sentença, *"pois esta Justiça Especializada não tem competência para reconhecer a decadência alegada. É o que se extrai do teor da súmula do TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"*.

Já no acórdão ora recorrido, o TRE/SC, debruçando-se sobre a questão da decadência do processo político-administrativo que deu ensejo ao reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista na LC 64/90 e que foi levada em consideração para o indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato recorrente, findou por reconhecer como operada a decadência, desconsiderando totalmente as decisões da Justiça Comum já proferidas afastando a tese no caso concreto, e divergindo frontalmente tanto do contido na Súmula 41 do TSE quanto do julgado acima citado, que assentaram entendimento no sentido de que a Justiça Especializada não tem competência para reconhecer a decadência relacionada a processo administrativo que configure causa de inelegibilidade, visto que da alçada da Justiça Comum.

Como visto, há evidente similitude fática entre o precedente citado e o acórdão recorrido, já que em ambos aventou-se a decadência do processo administrativo que configurou a causa de inelegibilidade que deu ensejo ao indeferimento de registro de candidatura do candidato recorrente, os quais tiveram, no entanto, desfechos diametralmente opostos, posto que no paradigma a Corte Eleitoral Mineira assentou a impossibilidade e flagrante incompetência da Justiça Eleitoral para reconhecer a decadência alegada; já no acórdão recorrido, diversamente, a Corte Eleitoral Catarinense imiscuiu-se indevidamente no



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br

tema, que inclusive já havia sido rechaçado pela Justiça Comum no exercício de sua competência natural e originária, e reconheceu presente a decadência, em flagrante afronta à Sumula 41 do colendo TSE e em evidente divergência do julgado apontado como paradigma, restando assim comprovado, de forma escorreita, o dissenso jurisprudencial, a ensejar a admissão do presente recurso especial.

Tal cenário, portanto, justifica a admissão e provimento do respectivo recurso especial ora interposto, para que seja provido o recurso especial, a fim de, restabelecendo a sentença recorrida, manter o acolhimento da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral da zona de origem e, conseqüentemente, manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura de ELIZEU MATTOS para o cargo de prefeito do município de Lages no pleito de 2024.

5. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, por seu agente signatário, requer o provimento do presente recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido, para que, **admitido** o presente recurso especial, **seja provido, a fim de, restabelecendo a sentença recorrida, manter o acolhimento da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral da zona de origem e, conseqüentemente, manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura de ELIZEU MATTOS para o cargo de prefeito do município de Lages no pleito de 2024**, nos termos acima consignados.

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador Regional Eleitoral



GABINETE DO
PROCURADOR
REGIONAL
ELEITORAL/PRSC

Email: presc@mpf.mp.br